

JUNÇÃO DE CAUSAS. APENSAÇÃO DE PROCESSOS

(Sôbre o art. 280.º do Código de Processo Civil)

Pelo Prof. DOUTOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS

SUMÁRIO :

- 1 — Texto do art. 280.º. Suas fontes e direito comparado.
- 2 — A quem cabe a iniciativa da junção.
- 3 — Até que momento se pode promover.
- 5 — A que processos se applica o art. 280.º.
- 6 — Trâmites a seguir para a junção de causas.
- 7 — Efeitos da apensação.

1. Texto legal. Fontes e direito comparado. O art. 280.º prevê a hipótese de se proporem separadamente acções que, nos têrmos dos arts. 29.º e 30.º, poderiam ser reünidas num único processo. Quando tal suceda, será ordenada a junção delas, a requerimento de qualquer das partes, ainda que pendam em tribunais diferentes, a não ser que o estado do processo ou outra razão especial contra-indique a apensação.

No Código anterior não se encontrava disposição alguma a respeito de junção de causas. Foi o Decreto n.º 12.353 que introduziu entre nós a doutrina, dando ao juiz o poder de ordenar a junção das causas entre si conexas (art. 28.º, n.º 10). A prerrogativa passou para o n.º 10 do art.º 15.º do Decreto n.º 21.287.

O n.º 10 do art.º 28.º do Decreto n.º 12.353 teve por fonte o n.º 6.º do art. 30.º do Projecto Chioyenda *per il dopo guerra* e o art. 95.º do Projecto Carnelutti; por sua vez êstes artigos

foram inspirados pelo § 147.º do Código Alemão, do teor seguinte :

«O tribunal pode ordenar a junção de causas pendentes perante êle, entre as mesmas ou diversas pessoas, para que sejam tratadas e decididas conjuntamente, se as pretensões que constituírem o objecto dessas causas estiverem entre si numa conexão de direito ou pudessem fazer-se valer mediante uma única acção.»

A junção de causas conexas dá-se na lei espanhola a denominação de *acumulação de autos*. Sob a rubrica geral *das acumulações* (título 4.º do livro 1.º), occupa-se a *Ley de enjuiciamiento civil* da acumulação de acções (Secção I) e da acumulação de autos (Secção II); esta é objecto de regulamentação minuciosa e exhaustiva, distribuída por 28 artigos (arts. 160.º a 187.º).

O art. 116.º do Cód. de Proc. Civil Brasileiro dá ao juiz o poder de ordenar, *ex officio* ou a requerimento, antes de proferida a sentença, a acumulação de acções conexas, bem como, antes de finda a instrução, o desmembramento de acções cumuladas.

O art. 40.º do novo Cód. de Proc. Civil Italiano exprime-se assim :

«Se forem propostas perante tribunais diferentes várias causas que, em virtude da sua conexão, possam ser decididas num único processo, o juiz fixará às partes, mediante sentença, um prazo peremptório para a remessa da causa acessória ao juízo da causa principal, e nos outros casos ao juízo da acção proposta em primeiro lugar.

A conexão não pode ser invocada pelas partes nem suscitada officiosamente depois da primeira audiência, e a remessa não pode ser ordenada quando o estado da causa principal ou da proposta em primeiro lugar não permitir que as causas conexas sejam instruídas, discutidas e julgadas com a necessária largueza».

Como se vê pelo art. 116.º do Código Brasileiro e pelo § único do art. 30.º comparado com o art. 280.º do Código Português, o tribunal pode decretar :

a) — A separação de causas que estavam juntas (art. 30.º § único);

b) — A junção de causas que estavam separadas (art. 280.º); São duas operações opostas. A primeira chama o Código Brasileiro desmembramento de acções cumuladas; à segunda, cumulação de acções conexas.

Vamos ocupar-nos da junção de causas conexas. Os pontos a examinar são :

- 1.º — A quem compete a iniciativa da junção;
- 2.º — Até que momento pode promover-se;
- 3.º — Com que fundamento;
- 4.º — A que processos se aplica o art. 280.º;
- 5.º — Trâmites a seguir para se obter a junção;
- 6.º — Efeitos da apensação.

2. **A quem cabe a iniciativa.** Quanto a êste ponto o direito comparado oferece-nos três modêlos: 1) — iniciativa do juiz; 2) — iniciativa das partes; 3) — iniciativa das partes e do juiz.

Exemplos do 1.º modêlo: o n.º 10.º do art. 28.º do Decreto n.º 12.353 e o § 147.º do Código Alemão.

Exemplos do 2.º: o art. 280.º do Código Português e o art. 160.º da lei espanhola.

Exemplos do 3.º: o art. 116.º do Código Brasileiro e o art. 40.º do novo Código Italiano.

Em face do nosso Código actual, o tribunal não pode ordenar a junção *ex officio*: só a requerimento das partes. Não sucede assim no que respeita à separação de causas conjuntas. O § único do art. 30.º declara *expressis verbis* que a separação tanto pode ser decretada a requerimento das partes como officiosamente.

O art. 160.º da lei espanhola também não permite que a junção se decrete senão a requerimento de parte legítima. E acrescenta: serão, para êste efeito, partes legítimas aquêles que hajam sido admitidos como litigantes em qualquer dos pleitos cuja acumulação se pretende.

A nossa lei não é tão explícita. Diz apenas: a requerimento de *qualquer das partes*. Como deve entender-se esta expressão?

«Qualquer das partes» quer dizer tanto o autor como o réu; resta saber a que processo se há de reportar a fórmula da lei.

Parece-nos que a junção só pode ser requerida por quem fôr parte principal no processo cuja apensação se pretende. Pende na comarca de Coimbra uma acção entre *A* e *B*, conexa com outra pendente entre *C* e *D* na comarca de Aveiro e ainda com outra pendente entre *E* e *F* na comarca de Santarém; a fazer-se a junção, as causas instauradas nas comarcas de Aveiro e Santarém têm, por hipótese, de ser apensadas à que corre em Coimbra, por esta ter sido proposta em primeiro lugar. Pois bem: a apensação da causa pendente em Aveiro só pode ser requerida por *C* e *D*, assim como a da causa proposta em Santarém só pode ser requerida por *E* e *F*.

A e *B* não têm legitimidade para requerer a apensação, porque não são partes nos processos que se hão-de apensar; *C* e *D* não podem requerer a apensação da causa pendente em Santarém, porque não são partes nela, assim como *E* e *F* não podem requerer a apensação da causa pendente em Aveiro.

JAIME GUASP, interpretando o art. 161.º, é de parecer que a acumulação só pode ser requerida por quem já tenha intervindo como parte (1). O art. 280.º do Código Português não admite esta interpretação. O que importa é que o requerente tenha a posição de parte; que tenha ou não já exercido no processo qualquer actividade, é indiferente.

3. Até que momento pode promover-se. A nossa lei não põe qualquer limite, donde poderia concluir-se que a apensação pode ser requerida em qualquer altura. Não sucede assim na lei espanhola (2), nem na brasileira (3), nem na italiana (4). Mas se o art. 280.º não fixa directamente qualquer limite, não se segue daí que possa tentar-se, com êxito, a apensação em qualquer altura.

Em primeiro lugar, é fora de dúvida que o requerimento de junção terá de ser indeferido quando já estiver julgada a causa que se pretende apensar ou a causa à qual a apensação devia

(1) *Comentários a la ley de enjuiciamiento civil*, 1.º, pág. 540.

(2) O art. 163.º permite a cumulação em qualquer estado do pleito, antes da citação para sentença definitiva.

(3) O art. 116.º admite a cumulação antes de proferida a sentença.

(4) O art. 40.º não consente que a junção seja provocada ou determinada depois da 1.ª audiência.

fazer-se. A razão da apensação é dupla: economia de actividade e uniformidade de julgamento. As causas reúnem-se para que possam ser julgadas conjuntamente, no mesmo momento e acto. Logo a junção não tem justificação nem utilidade, se uma das causas já está julgada.

Em segundo lugar, o requerimento deve igualmente ser indeferido se uma das causas estiver de tal modo adiantada em relação à outra, que a junção se traduza para a primeira num atraso considerável. É o que se quer exprimir com a frase «a não ser que o estado do processo contra-indique a apensação». Imagine-se que um dos processos está na fase dos articulados e o outro está prestes a ser conclusivo para a sentença final ou na altura de ser designado dia para a discussão e julgamento da causa; se se apensassem, a consequência seria que o segundo teria de ficar suspenso até que o primeiro atingisse a mesma altura. O prejuízo que daí resultaria para a segunda causa não seria compensado pelo benefício da apensação.

Vê-se, pois, que se não há limites directos no tocante ao momento até ao qual se pode provocar a junção, há limites indirectos e um dêles — a não ser que o estado do processo contra-indique a apensação — formulado em termos de grande elasticidade, que permitem ao juiz exercer o seu prudente arbítrio.

É claro que se a apensação não tem razão de ser quando as causas estão ambas na 1.^a instância, mas uma já foi julgada, muito menos se compreende quando uma pende na 1.^a instância e outra na 2.^a, ou quando uma está affecta à Relação e outra ao Supremo.

4. Com que fundamento. O fundamento da junção é a *conexão*. Juntam-se as causas que são conexas; e juntam-se, como dissemos, para se conseguirem êstes dois benefícios:

a) — Economia de actividade;

b) — Coerência, ou melhor, uniformidade de julgamento.

Como veremos, a apensação tem como consequência que as várias causas passam a ser instruídas, discutidas e julgadas conjuntamente; daí a economia. Mas a vantagem mais apreciável é a garantia de julgamento uniforme. Ora esta vantagem pres-

supõe que há em tôdas elas questões idênticas a resolver, pretendendo-se evitar que sejam decididas de modo diverso e porventura contraditório. A identidade de questões a decidir implica a idéia de conexão.

Quere dizer, a junção só se justifica verdadeiramente quando as causas são conexas.

Em geral, as leis limitam-se a exigir o requisito da conexão, sem definirem esta. É o que se passa com a lei italiana, a brasileira e a alemã. Mas a lei espanhola e a lei portuguesa tiveram o cuidado de caracterizar especialmente a conexão que serve de fundamento à reunião das causas.

O art. 161.º da *Ley de enjuiciamiento civil* especifica assim os fundamentos legítimos da acumulação de autos :

1.º — Quando a sentença a proferir numa das causas produza excepção de caso julgado na outra ;

2.º — Quando, estando pendente um pleito perante tribunal competente, se proponha depois outro sôbre o mesmo objecto ;

3.º — Quando haja um juízo de concurso ou de quebra a que esteja sujeito o património contra o qual se proponha ou tenha proposto qualquer demanda ;

4.º — Quando haja um juízo de testamentaria ou *ab intestato* a que esteja sujeito o património contra o qual se proponha ou tenha proposto uma acção das que poderiam acumular-se nêsse juízo ;

5.º — Quando a separação dos pleitos importe a divisão da continência da causa.

E o art. 162.º esclarece êste último fundamento, dizendo :

Para os efeitos do número 5.º do art. anterior entende-se que a continência da causa se divide :

1.º — Quando entre os dois pleitos haja identidade de pessoas, cousas e acção ;

2.º — Quando haja identidade de pessoas e cousas, embora a acção seja diversa ;

3.º — Quando haja identidade de pessoas e de acções, posto que sejam diversas as cousas ;

4.º — Quando as acções provenham da mesma causa, ainda que sejam diversas as pessoas ;

5.º — Quando as acções provenham da mesma causa, ainda que sejam diversas as pessoas e as cousas;

6.º — Quando haja identidade de acções e de cousas, embora sejam distintas as pessoas.

A lei portuguesa adoptou uma fórmula mais simples:

As acções a juntar são as que, nos têrmos dos arts. 29.º e 30.º, poderiam ser reunidas num único processo. Quere dizer, os fundamentos da *apensação* são precisamente os mesmos da *coligação*.

O art. 29.º permite a coligação em dois casos:

1.º — Quando a causa de pedir seja a mesma e única;

2.º — Quando os pedidos estejam entre si numa relação de dependência.

Exemplos do 1.º caso: dois legatários, instituídos no mesmo testamento, coligam-se para pedir aos herdeiros a entrega dos respectivos legados; duas pessoas prejudicadas pelo mesmo acidente de viação coligam-se para exigir ao condutor e ao proprietário do automóvel a indemnização das perdas e danos resultantes do acidente.

Suponha-se agora que, em vez de os dois legatários se juntarem no mesmo processo, cada um dêles propõe uma acção isolada; que as duas vítimas do acidente demandam, cada uma de per si, o motorista e o proprietário do veículo. Estamos exactamente perante a hipótese configurada no art. 280.º. Qualquer das partes pode requerer que os dois processos se apensem.

Exemplo do segundo caso: *A* doou a *B* certos bens, parte dos quais êste vendeu a *C*; o doador propõe contra *B* e *C* acção destinada a anular a doação e a pedir a restituição dos bens doados. O pedido formulado contra *C* (restituição dos bens comprados ao donatário) é dependente do pedido formulado contra *B* (anulação da doação), porque é uma consequência do acolhimento dêste pedido.

Outro exemplo: *A* propõe contra vários réus acção destinada a anular um testamento por ter sido captado por dolo e fraude; pede contra todos que o testamento seja declarado nulo; contra três dêles que sejam condenados em indemnização por perdas e danos; e contra um que seja obrigado a entregar os bens da herança para serem partilhados com os seus rendi-

mentos (1). O segundo e o terceiro pedido dependem do primeiro.

Imagine-se que, no primeiro caso, *A* propunha duas acções distintas, uma contra *B* e outra contra *C*, ou que, no segundo caso, *A* demandava separadamente os vários réus.

Os réus podiam requerer, com base no art. 280.º, combinado com o art. 29.º, que as acções se apensassem.

O que se torna necessário distinguir é a espécie que acabamos de analisar, da espécie a que se refere o art. 284.º. Fala-se neste texto da hipótese de o julgamento duma causa estar dependente do julgamento doutra já proposta, isto é, da hipótese de haver duas causas pendentes, uma das quais é *prejudicial* em relação à outra. Quando isso sucede, as duas causas não se reúnem, não se apensam : suspende-se o andamento da causa *subordinada* até que se decida a *prejudicial*.

Há também aqui, como no segundo caso previsto no art. 29.º, uma relação de dependência entre duas causas ; simplesmente, a dependência reveste, no caso do art. 284.º, uma feição particular : é a dependência caracterizada pelo nexo de prejudicialidade. Uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão daquela pode prejudicar a decisão desta, isto é, quando a procedência da primeira tira razão de ser à existência da segunda.

Exemplos característicos : acção de anulação de casamento e acção de divórcio, acção de anulação de arrendamento e acção de despejo. O divórcio *pressupõe* um casamento válido ; por isso, estando pendentes duas acções, destinadas, uma a anular determinado matrimónio, ou a dissolvê-lo pelo divórcio, aquela é prejudicial em relação a esta, porque, uma vez anulado o casamento, o pedido de divórcio já não tem razão de ser, já não tem suporte legal.

Sucede o mesmo quanto à anulação de arrendamento e ao despejo. O pedido de despejo *pressupõe* um arrendamento vá-

(1) É o caso concreto sôbre que recaiu o acórdão do S. T. J., de 27 de Julho de 1932, na *Rev. dos Trib.*, 50.º, págs. 246.

lido; portanto êste pedido perde a sua razão de ser, desde que o arrendamento seja anulado. A procedência da acção de anulação do arrendamento *prejudica* o conhecimento da acção de despejo.

Sempre que numa acção se ataca um acto ou facto jurídico que é *pressuposto* necessário de outra acção, aquela é prejudicial em relação a esta.

Os exemplos que acabamos de apontar mostram a diferença entre as duas modalidades: a prevista na parte final do corpo do art. 29.º e a prevista no art. 284.º. Num e noutro caso há dois pedidos ou duas acções que estão entre si numa relação de dependência; mas o nexo de dependência tem aspecto e sentido diferente nos dois casos. No caso do art. 29.º a dependência reveste o carácter de *acessoriedade*, no caso do art. 284.º a dependência pertence ao tipo da *prejudicialidade*. Por outras palavras, naquêlê caso há um pedido *principal* e um pedido *acessório*, dependendo o êxito dêste da procedência daquele; pelo contrário, no caso do art. 284.º há uma acção prejudicial que, se fôr julgada procedente, inutiliza a acção subordinada.

O art. 30.º autoriza a coligação, mesmo quando a causa de pedir seja diferente, desde que se verifique um dêstes casos:

- a) — depender essencialmente da apreciação dos mesmos factos a procedência dos pedidos principais;
- b) — depender esta procedência da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito; ou
- c) — da interpretação e aplicação de cláusulas de contratos perfeitamente análogas.

Exemplos da 1.ª espécie: A segura um prédio seu em três companhias de seguros, por contratos diferentes; o prédio arde; A pode demandar conjuntamente as três companhias seguradoras para exigir delas as respectivas indemnizações. Outro exemplo: o senhorio de prédio urbano arrendado a vários inquilinos por títulos distintos propõe contra todos uma acção de despejo com o fundamento de necessidade de obras. Nestes casos, se, em vez de o autor demandar conjuntamente os vários réus, propuser contra cada um dêles uma acção separada, pode requerer-se a junção delas, ao abrigo do art. 280.º.

A *Revista de Legislação* (1) põe-nos diante de dois casos concretos a que pode aplicar-se a 1.^a modalidade prevista no art. 30.^o Vários indivíduos passaram procurações distintas ao mesmo advogado, dando-lhe poderes forenses; no uso dessas procurações o mandatário propôs acção contra determinado indivíduo e prestou no respectivo processo todos os serviços necessários; alguns dos constituintes recusaram-se a pagar ao advogado os serviços prestados; perguntava-se se êste poderia demandá-los pelos honorários no mesmo processo.

A *Revista*, depois de considerar que no caso sujeito podia sustentar-se serem os mandantes obrigados solidariamente a satisfazer a dívida, em vista do disposto no art. 1348.^o do Código Civil, respondeu que, a entender-se o contrário, a coligação dos réus era admissível. A questão surgiu no domínio do Código de 76. Posta hoje, a solução seria a mesma, com maioria de razão ou em têrmos mais desanuviados. Ao pedir aos diversos clientes o pagamento dos serviços prestados, o advogado invocava duas causas ou dois títulos distintos: a) o mandato; b) os serviços prestados no exercício dêle. Ora bem: a primeira causa de pedir era diferente quanto aos vários réus, posto que semelhante; a segunda era a mesma quanto a todos. As procurações eram diversas, mas os serviços que o advogado prestou eram precisamente os mesmos em relação a todos os mandantes.

Sendo assim, se a coligação não era lícita nos têrmos da 1.^a parte do art. 29.^o, era-o, sem dúvida, nos termos da 1.^a parte do art. 30.^o. Os factos a apreciar, discutir e julgar em cada uma das acções e de que dependia a procedência dos pedidos eram os mesmos: os serviços prestados no exercício dos diferentes mandatos. Suponha-se que o advogado propunha uma acção distinta contra cada um dos clientes; podiam êstes requerer, à sombra do art. 280.^o, que os processos se apensassem.

Outro caso semelhante: um enfiteuta, depois de dividir o prédio em glebas, vendeu cada uma delas a pessoas diferentes por contratos diversos; o senhorio directo pretende exigir de cada um dos compradores o laudémio devido pela venda. Pode

(1) Ano 70.^o, pág. 181 a 184.

propôr contra todos uma acção única, em vista da 1.^a parte do art. 30.^o. Os direitos do senhorio directo ao laudémio procedem de duas causas distintas: a) o contrato de aforamento; b) a transmissão das glebas. A primeira é a mesma para todos os réus; a segunda é diferente em relação a cada um dêles.

Se o senhorio demandasse separadamente cada um dos compradores, podiam êstes pedir a junção das causas.

Outro exemplo da mesma espécie. A tem uma servidão de aqueduto através de prédios pertencentes a donos diversos; cada um dos proprietários servientes lhe corta a água em ocasiões diferentes; pode A propôr uma única acção contra três proprietários para os convencer de que praticaram um facto ilícito e exigir a respectiva indemnização de perdas e danos. A causa de pedir aqui é também dupla: a) o direito à água e à servidão; b) o facto ilícito do desvio da água. A primeira é comum a todos os réus; a segunda é diferente para cada um. Se o dono da água propuser três acções, pode requerer-se a junção com base no art. 280.^o.

Objectar-se-á porventura: os dois últimos casos não podem enquadrar-se na espécie definida na alínea a), visto que os factos a apreciar não são os mesmos, são distintos, posto que semelhantes. Efectivamente as vendas das glebas e os desvios da água são factos diferenciados. Mas se a coligação não é legítima com fundamento na primeira fórmula do art. 30.^o — «quando a procedência dos pedidos dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos», é-o certamente em vista da segunda: «ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito». Com efeito, para julgar procedente ou improcedente qualquer dos pedidos, nos dois casos figurados, o tribunal terá de interpretar e aplicar as mesmas disposições legais.

Estamos assim já dentro da 2.^a modalidade prevista no art. 30.^o. Esta modalidade apresenta-se quando a causa de pedir é diferente em todo ou em parte, mas nas várias acções há que resolver a *mesma questão de direito*. Imagine-se que A fêz doações distintas a B, C e D; o doador era casado ao tempo das doações; não teve filhos dêsse casamento, mas a mulher morreu, casou segunda vez e sobreviveram-lhe filhos do segundo matrimónio; A pretende revogar as doações com o fundamento da

superveniência de filhos; pode demandar conjuntamente os três donatários, posto que as doações constem de actos distintos. O problema que se põe aqui é essencialmente um problema jurídico: saber se o n.º 1.º do art. 1482.º do Código Civil deve ser interpretado no sentido de a superveniência de filhos legítimos ser causa de revogação da doação, qualquer que seja o casamento de que procedem os filhos, ou somente quando os filhos provenham do casamento que existir ao tempo da doação (1).

A coligação justifica-se, portanto, em face da fórmula «ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito». Se A propusesse três acções separadas contra os três donatários, poderia requerer-se a junção com fundamento no art. 280.º (2).

Finalmente a coligação é lícita, nos termos do art. 30.º, quando a procedência dos pedidos principais depender da interpretação e aplicação de cláusulas de contratos perfeitamente análogas.

O exemplo característico desta modalidade é a dos chamados contratos de *adesão*, em que uma das partes formula para o público as cláusulas segundo as quais está disposta a contratar, cláusulas que têm de ser aceites por quem pretender celebrar o negócio jurídico de que se trata. Assim, uma companhia seguradora fixa as cláusulas das apólices de cada tipo de seguro; qualquer pessoa que queira fazer um determinado seguro nessa companhia não vai discutir com ela as condições e termos especiais do contrato, só tem que dar a sua adesão às cláusulas-modêlo preestabelecidas pela companhia. Daqui resulta que os vários contratos do mesmo tipo apresentam precisamente o mesmo conteúdo geral, porque são a reprodução textual da fórmula consagrada.

Cousa idêntica sucede, por vezes, com os contratos de trabalho. Uma empresa organiza os tipos gerais de contrato a cele-

(1) As duas teses são defensáveis. A *Revista de Legislação*, 69.º, pág. 359, sustentou a primeira; o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 26-11-934 (*Revista de Legislação*, 71.º, pág. 12) decidiu em conformidade com a segunda.

(2) Nas *LIÇÕES* do Prof. Manuel de Andrade oferece-se um outro exemplo: vários sobrinhos ilegítimos pretendem ter direito a uma determinada herança; saber se têm ou não esse direito depende da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito (*Lições c.t.*, págs. 386, nota 2).

brar com os empregados e operários do mesmo ramo de serviço; qualquer pessoa que se proponha servir a empresa só tem que dar a sua adesão à fórmula fixada, às cláusulas constantes do respectivo tipo de contrato, de sorte que cada convenção individual é perfeitamente análoga às outras do mesmo género de trabalho.

Suponha-se que dois segurados demandaram separadamente a companhia seguradora a exigir indemnização de perdas e danos resultantes de determinados sinistros, ou dois operários propõem acções isoladas contra a empresa com fundamento no contrato de trabalho respectivo; a decisão dos pleitos depende da interpretação e aplicação de certa cláusula ou cláusulas que são exactamente as mesmas nos diferentes contratos; pode a ré requerer, nos termos do art. 30.º, que as acções se juntem.

A fórmula «cláusulas de contratos perfeitamente análogas» não abrange somente o caso que acabamos de examinar; pode suceder que as cláusulas dos vários contratos não sejam a reprodução *textual* umas das outras ou de tipo previamente fixado, e todavia devam considerar-se perfeitamente análogas. É a hipótese de as cláusulas apresentarem variantes ou modificações de *forma*, sem prejuízo, porém, da *substância* ou da *essência* da convenção (1). Que importa que as *palavras* sejam diferentes, se o *sentido* ou alcance é o mesmo?

A referência aos arts. 29.º e 30.º não deve ser entendida no sentido de que a junção só pode ter lugar quando as partes não sejam as mesmas em todos os processos, isto é, quando a junção visa a produzir o mesmo resultado que produziria a coligação.

A reunião das causas é igualmente admissível quando tiver como consequência a simples cumulação ou, por outras palavras, quando o autor e o réu forem nos diferentes processos precisamente os mesmos.

Suponha-se que *A* propõe contra *B* três acções separadas; entre estas acções existe a conexão definida nos arts. 29.º e 30.º: são acções fundadas na mesma e única causa de pedir, ou acções

(1) PROF. MANUEL ANDRADE, *Lições cit.*, pág. 387.

cujos pedidos estão entre si em relação de dependência, ou acções fundadas em causas de pedir diferentes, mas cuja decisão depende da apreciação dos mesmos factos, ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogas. Poderá o réu requerer a junção, com base no art. 280.º?

A solução afirmativa impõe-se. É certo que, se as três acções tivesse sido propostas conjuntamente no mesmo processo, a figura processual desenhada seria a de simples cumulação, regulada no art. 274.º, e não a de coligação, prevista nos arts. 29.º e 30.º; mas isso não obsta à junção autorizada pelo art. 280.º.

Este artigo faz referência aos arts. 29.º e 30.º, não para significar que é requisito essencial da reunião dos processos serem diversos, em parte, os litigantes, mas para acentuar que a apensação só é legítima quando entre as causas exista determinada conexão — a conexão que os arts. 29.º e 30.º exigem para a coligação.

Não podia a lei reportar-se ao art. 274.º, visto que neste artigo nenhuma conexão se requiere para a cumulação de acções ou pedidos: só se põe como condição que os pedidos sejam compatíveis.

Imagine-se que um indivíduo faz dois seguros distintos na mesma companhia: segura, por contratos separados, dois prédios diferentes. As cláusulas das apólices são perfeitamente análogas. Um dos prédios é devorado por um incêndio e o segurado propõe contra a companhia a respectiva acção de indemnização. Pouco tempo depois o outro prédio é também danificado pelo fogo e o segurado propõe segunda acção contra a companhia seguradora. Porque não há-de admitir-se que, a requerimento do autor ou da ré, as acções se juntem?

Se a junção seria justificada, como vimos, no caso de os segurados serem diversos, não pode deixar de entender-se, sob pena de absurdo, que o é igualmente, ou até com mais razão, quando o segurado é o mesmo.

A circunstância de as acções penderem em tribunais diferentes não constitue obstáculo à junção. Di-lo claramente o artigo.

Mas convém ter presente que o § único do art. 29.º, aplicável sem dúvida aos casos do art. 30.º assim como ao caso do art. 274.º, não consente a cumulação com ofensa de regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não podem, por isso, juntar-se causas, embora conexas, quando estejam afectas a tribunais de competência diversa sob o ponto de vista da matéria ou da hierarquia; a junção é, porém, admissível quando as causas pendam em tribunais de competência diferente sob o ponto de vista do valor ou em circunscrições territoriais diversas.

5. A que processos se aplica. Em primeiro lugar há que excluir do âmbito do art. 280.º os processos executivos. Não pode requerer-se a junção de execuções promovidas separadamente, alegando-se que elas poderiam ter-se cumulado nos termos dos arts. 53.º e 58.º.

O art. 280.º teve em vista unicamente a junção de processos de declaração. A referência aos arts. 29.º 30.º é significativa. Além disso, a razão fundamental justificativa da apensação não procede para o caso de processos executivos. Pretende-se, com a junção, assegurar a uniformidade do *juízo* de acções conexas; é claro que este objectivo não pode ser invocado para legitimar a reunião de execuções.

Nos vários processos de execução o que tem importância primacial é este facto: recair ou não a penhora sobre os mesmos bens.

Se os bens penhorados nas diferentes execuções são diversos, pouco importa que os processos continuem separados. Se são os mesmos, intervém o art. 871.º, por virtude do qual têm de sustar-se as execuções em que a penhora foi efectuada posteriormente, para subsistir unicamente a que fez penhorar os bens em primeiro lugar.

O art. 280.º não se aplica directamente aos processos de inventário. Quanto a estes há que ter em conta a disposição especial do art. 1433.º. A cumulação de inventários para a partilha de heranças diversas só pode ter lugar quando se verifique algum dos casos mencionados nesse artigo. Se a cumulação inicial só é lícita em tais circunstâncias, há-de entender-se que também

só nessas circunstâncias é admissível a cumulação provocada pela apensação.

Suponhamos, pois, que se promoveram inventários separados para partilha de heranças que poderia obter-se, nos termos do art. 1433.º, num único processo; qualquer dos interessados pode requerer, por argumento de analogia baseado no art. 280.º, que os processos se juntem.

Pelo que respeita ao processo de falência, há também preceitos especiais a observar. Como a falência se destina à liquidação integral do património do devedor em benefício de *todos* os credores, não se compreende que, paralelamente com o processo de falência, estejam a correr, no mesmo ou em diferentes juízos, outros processos susceptíveis de exercer influência sôbre a liquidação da massa falida.

Por isso é que a falência atrai a si tôdas as causas em que se debatam interêsses relativos à massa (arts. 1153.º, 1165.º, 1172.º e 1198.º, etc.). Em virtude desta *vis attractiva* as ditas causas juntam-se, por apensação, ao processo de falência.

6. Trâmites a seguir para a junção. Quanto a êste ponto a lei limita-se a indicar o tribunal a que deve requerer-se a apensação e a designar o processo a que os outros devem ser apensados (§§ 1.º e 2.º do art. 280.º).

Pelo contrário, a lei espanhola regula minuciosamente, e diffusamente até, os trâmites da acumulação de autos (arts. 169.º a 187.º).

Estudemos o formalismo da apensação segundo o nosso Código.

A parte que pretender obter a junção deve requerê-la ao tribunal perante o qual pender o processo a que os outros tenham de ser apensados (§ 2.º).

E qual é o processo a que os outros têm de ser apensados?

Responde o § 1.º; e responde enunciando primeiro uma regra e abrindo depois uma excepção.

Regra: os processos apensam-se ao que foi instaurado em primeiro lugar, isto é, nos termos do art. 267.º, àquêle cuja petição inicial primeiro deu entrada na secretaria judicial.

Excepção: se os pedidos forem dependentes uns dos outros,

a apensação há-de obedecer à ordem da dependência, o que significa que os processos em que se formulem os pedidos subordinados têm de ser apensados àquêle em que se formule o pedido principal.

A regra que acabamos de expôr não pode deixar de sofrer uma inflexão. Vimos que a diversidade de competência em razão do valor e do território não constitue obstáculo à cumulação. Imagine-se então que se propuseram duas acções separadas, uma do valor de 4.000\$00, pendente em certo tribunal municipal, outra do valor de 10.000\$00, perante tribunal de comarca; aquela foi instaurada em primeiro lugar; pretende requerer-se a respectiva apensação, porque as causas são conexas, nos termos da 1.^a parte do art. 29.^o ou nos termos do art. 30.^o. Por força da regra ditada pelo § 2.^o do art. 280.^o, a acção pendente no juízo de direito teria de ser apensada à que pende no juízo municipal; mas daí resultaria esta anomalia: o tribunal municipal iria conhecer de causa que ultrapassava a sua competência.

Não pode ser. A regra inscrita no § 1.^o tem de ceder perante um princípio superior de competência jurisdiccional, o de que o tribunal municipal não pode conhecer de causas de valor excedente a 6.000\$00 (Estatuto Judiciário, art. 76.^o alínea a), n.^o 1.^o). Portanto, na hipótese figurada, é a acção pendente no tribunal municipal que tem de ser apensada à que está proposta no tribunal de comarca.

Determinado o tribunal perante o qual se deve requerer a apensação, vejamos como as cousas se vão passar.

O requerimento para a apensação deve ser feito *no próprio processo* a que os outros hajam de ser apensados. Mas não basta requerer; é necessário que o requerente habilite o juiz a decidir. Portanto há-de instruir-se o requerimento com certidão pela qual se mostre qual a espécie de acção que se pretende apensar, qual o tribunal em que está pendente, a data em que foi proposta e o estado em que se encontra o respectivo processo.

Para o juiz poder apreciar conscienciosamente se entre as duas acções existe a conexão exigida por lei, a certidão deve reproduzir o contexto da petição inicial.

Pode suceder que hajam de fazer-se duas ou mais apensações sucessivas. Suponha-se que se propuseram separada-

mente três causas conexas, uma na comarca de Lisboa, outra na comarca de Vila Franca de Xira, outra na comarca de Coruche. As pessoas que figuram como partes no processo pendente em Coruche têm conhecimento da causa instaurada em Vila Franca, mas ignoram absolutamente que em Lisboa pende outra causa conexa com elas. Requerem, pois, ao tribunal de Vila Franca a apensação da causa pendente em Coruche.

O juiz de Vila Franca defere o requerimento. Feita a apensação, descobre-se mais tarde que em Lisboa está a correr causa conexa, proposta em primeiro lugar. Qualquer das partes pode requerer a apensação, ao processo de Lisboa, dos dois processos pendentes em Vila Franca. Agora a apensação pode ser requerida pelo autor ou pelo réu da acção proposta em Coruche e que se apensara à de Vila Franca.

Requerida a apensação, o juiz tem de despachar o requerimento, deferindo se lhe parecer *legal e conveniente* a apensação, indeferindo se lhe parecer ilegal, por não existir a conexão que o art. 280.º reclama, ou legal mas inconveniente, dado o estado dos processos ou em atenção a qualquer outra circunstância ponderosa.

Pode ainda o juiz indeferir, se reconhecer que não lhe compete conhecer da questão, por os processos terem de ser apensados, não ao que pende perante êle, mas ao que pende noutro juízo.

A lei não manda ouvir a parte contrária ao requerente; mas também se não opõe a essa audiência. Está naturalmente indicado que o juiz ouça o adversário do requerente, quando entender que essa audiência pode contribuir para o esclarecimento da questão. Se os elementos fornecidos pelo requerente habilitam o juiz a tomar firmemente uma decisão, nenhuma necessidade há-de ouvir a parte contrária; se o juiz tem dúvidas ou se considera insuficientemente esclarecido, deve ouvir a outra parte, e pode solicitar de uma e de outra ou recolher officiosamente as informações que entender convenientes.

Da decisão que o juiz proferir, pode, é claro, interpôr-se o recurso de agravo, se o *valor da causa* o consentir. Mas de que causa?

Como a questão tem de ser resolvida no processo a que os

outros têm de ser apensados, o valor que regula, para o efeito das alçadas, é o da causa em cujo processo o despacho é proferido, e não o da causa cuja apensação se pretende.

Suponhamos que o tribunal ordena a apensação. Como se executa o despacho?

Se as causas pendem no mesmo juízo, não há dificuldades. A ordem de apensação tem de ser cumprida pelo chefe ou chefes de secção a que estejam affectos os processos a apensar. Portanto, êsses funcionários têm de entregar os processos ao chefe de secção a que pertença o processo a que êles hajam de apensar-se, logo que se junte certidão do despacho proferido.

Se as causas pendem em tribunais diferentes, o tribunal que ordenou a junção deve solicitar dos outros tribunais a remessa dos respectivos processos. Não esclarece a lei se a remessa há-de ser pedida por simples officio, se por carta precatória.

Como o officio só pode ser empregado quando a lei o autoriza, parece que a solicitação tem de ser feita por carta precatória. O art. 176.º só permite que se faça uso do officio para se pedir uma citação, uma notificação, a afixação de editais e a sustação do cumprimento de carta precatória já expedida.

A lei espanhola regula com particular minúcia os trâmites a seguir no caso que estamos considerando (arts. 171.º a 182.º). Deferido o pedido de acumulação, expede-se officio ao tribunal em que pendem os autos a apensar, reclamando a remessa dêles. Êste tribunal não é obrigado a submeter-se à requisição; pode recusá-la, ou por entender que não há fundamento para a cumulação, ou por entender que os autos devem ser juntos ao processo pendente perante êle. Numa e noutra hipótese, comunicada a resolução ao tribunal que requisitara a remessa dos autos, êste pode tomar ou uma attitude de conformidade, ou uma attitude de resistência. Se se conforma, fica sem efeito a acumulação, ou remete o processo ao tribunal que considera competente para conhecer dos pleitos acumulados; se resiste, remete o processo ao tribunal superior e avisa o outro tribunal para que faça o mesmo. O tribunal superior decidirá o incidente: se há ou não fundamento para a acumulação ou qual dos tribunais é competente para conhecer dos pleitos acumulados.

O art. 280.º nada dispõe a tal respeito. Há que aplicar, portanto, as regras gerais. Perante a carta precatória que solicita a remessa dos autos para serem apensados, com fundamento no artigo citado, o tribunal deprecado não pode recusar-se a cumpri-la, visto não se verificar qualquer dos casos mencionados no art. 184.º; tem de remeter o processo ao tribunal deprecante.

A parte contrária à que requereu a apensação é que pode reagir contra o que se pretende levar a efeito; o meio de reagir é a interposição de recurso de agravo do despacho que ordenou a junção das causas. O recurso há-de ser interposto, é claro, no processo em que êsse despacho foi lavrado.

O recurso pode ter por fundamento :

a) ou a *ilegalidade* da junção, por não haver entre as causas a conexão exigida pelo art. 280.º;

b) ou a *inconveniência* da junção, por o estado do processo ou outra razão especial a contra-indicar;

c) ou a *incompetência* do tribunal que decretou a apensação, por se ter infringido o disposto no § 1.º do art. 280.º.

Em qualquer das hipóteses o tribunal superior é que vai decidir a dúvida levantada. Decide-a, não por iniciativa de qualquer dos tribunais, como na lei espanhola, mas por virtude de recurso interposto pela parte contrária ao requerente.

7. Efeitos da apensação. A *Ley de enjuiciamiento civil* insere duas disposições concernentes a êste ponto :

Art. 186.º. Em virtude da acumulação, os autos acumulados seguirão num único juízo e serão julgados pela mesma sentença.

Art. 187.º. Quando se acumularem dois ou mais pleitos, suspender-se-á o curso do que estiver menos adiantado até que os outros cheguem ao mesmo estado. Esta regra não é aplicável às acumulações de autos a juízos universais, a cuja tramitação se acomodarão imediatamente os autos que a êles se juntem.

A nossa lei guarda silêncio a êste respeito.

Não pode, porém, deixar de entender-se que a apensação tem também entre nós os efeitos assinalados no art. 186.º e na primeira parte do art. 187.º da lei espanhola. Êstes efeitos são o corolário lógico da essência da apensação ou do fim que se tem em vista com esta operação.

A junção de causas conexas visa a obter os benefícios processuais que se obteriam se as acções, em vez de terem sido propostas separadamente, houvessem sido acumuladas logo no início; quer dizer a junção há-de conduzir aos resultados a que conduziria a simples cumulação (art. 274.º) ou a coligação (arts. 29.º e 30.º); êsses resultados são a unidade de *instrução* e *discussão*, e a unidade de *decisão*.

Em consequência da apensação, as várias causas ficam unificadas, sob o ponto de vista processual; o processo passa a ser comum a tôdas.

Mas pode suceder que os processos se encontrem em fases diferentes; um no período dos articulados, por exemplo, outro na altura do despacho saneador ou do questionário, outro na fase da produção de prova anterior à audiência de discussão e julgamento. Com a junção esta disparidade tem de desaparecer; para que o processo se torne o mesmo e único para tôdas as causas, faz-se mister que tôdas elas cheguem ao mesmo nível, que adquiram tôdas o mesmo grau de maturidade, que atinjam a mesma fase processual.

Êste *desideratum* só pode conseguir-se mediante o expediente indicado no art. 187.º da lei espanhola: suspender-se o curso da causa mais adiantada até que as mais atrasadas a alcancem. Tem de acertar-se o passo: como uma está à frente e outras estão na rectaguarda, para o passo se acertar forçoso é que a mais avançada espere que as outras cheguem ao ponto em que ela se encontra.

Surge aqui uma dúvida: enquanto os processos não chegam à mesma altura, os termos respeitantes a cada uma das causas não-de processar-se nos autos respectivos ou nos autos a que êstes se apensaram?

Suponha-se que a uma causa instaurada em Coimbra se apensaram duas, uma pendente na Figueira da Foz, outra pendente em Leiria. A causa de Coimbra estava na fase da produção de prova; a da Figueira na altura do questionário; na de Leiria estava correndo o prazo para o oferecimento da réplica. O juiz de Coimbra deverá suspender o andamento da causa proposta perante êle até que as outras duas a alcancem.

Fica, portanto, parada a causa de Coimbra, mas continuam

a correr as outras. Correm onde? Cada uma no seu processo originário, ou ambas no processo a que se apensaram?

Somos de parecer que cada uma deve continuar a correr no seu próprio processo. O processo de Coimbra só se torna comum a tôdas quando elas se encontrarem no mesmo ponto.

A partir da apensação é o juiz de Coimbra que passa a dirigir a instrução das três causas; mas a instrução deve fazer-se separadamente, em cada processo, até ao momento em que a unidade processual possa ser uma realidade, por as três causas terem chegado ao mesmo estado.

Esta solução tem a vantagem de permitir que as duas causas mais atrasadas continuem a correr ao mesmo tempo. A causa da Figueira não fica logo à espera da causa de Leiria; continua a seguir os seus termos até apanhar a causa de Coimbra, e só então é que espera pela de Leiria.

Postas as três causas no mesmo pé, o processo fica sendo comum; daí em diante todos os actos e termos hão-de ser praticados e lavrados no processo de Coimbra.

A unificação do processo tem como consequência natural que a sentença é só uma para as várias causas que se juntaram. Tôdas elas hão-de ser decididas no mesmo acto jurisdiccional.

José Alberto dos Reis

(Excerpto do 3.º volume do *Comentário ao Código de Processo Civil*, em via de publicação.)